



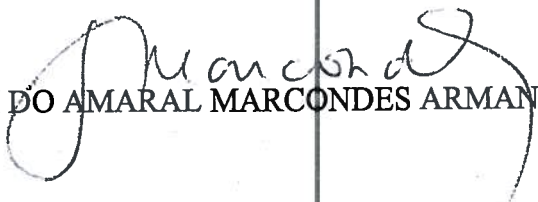
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007900/96-14
Recurso nº : 120.093
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : SIEMENS S/A
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.289

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, via Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.007900/96-14
Resolução nº : 302-1.289

RELATÓRIO

Em virtude de haver orientação do Plenário desta Câmara, em assentada de maio p.p., pela reunião de treze processos da recorrente que tratam da mesma matéria, com necessidade de conversão do julgamento em diligência, e dentre eles este, farei o mais sucinto relato possível. Trata-se de Pedido de Ressarcimento, fls. 01 e seguintes, que após longa tramitação, e declinações de competência sucessivas pelo Segundo Conselho de Contribuintes e Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 379 e 383, foi suscitado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional o conflito negativo de competência, fls. 390/391. Após exame pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ordem do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, retornou o expediente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 405, porém o Parecer, fls. 399 e seguintes, opina no sentido de que o conflito seja dirimido pelo colendo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nessa situação foi encaminhado ao i. Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, que o distribuiu à i. Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES, e em 24/01/2006, foi redistribuído a mim.

É o relatório.

Processo nº : 10980.007900/96-14
Resolução nº : 302-1.289

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

Consoante sucintamente relatado, o presente recurso voluntário é um dos treze processos da mesma recorrente a carecer de providências para ser bem apreciado.

Nesse sentido, releva dizer que o conflito de competência deste processo, por guardar identidade com os demais da espécie (da mesma recorrente, e a exigir a mesma diligência), já foi resolvido no bojo do processo nº 10980.007899/96-29, da relatoria da i. Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, quando a e. Câmara Superior de Recursos Fiscais exarou o Despacho PRESI/CSRF/101/2003, em 24 de junho de 2003 (fls. 341 daquele expediente), com o seguinte teor:

“O processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assunto cuja competência foi atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina textualmente a Portaria MF/1.132, de 30 de Setembro de 2002, cópia anexa.

Restitua-se o processo ao TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para julgamento do “Recurso Voluntário” de fls. 208 a 251, que envolve classificação de mercadorias.”

Quanto à diligência a ser proposta, peço vênia para transcrever o essencial do requerimento da lavra do i. Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR:

“Assim sendo, o julgamento do presente Recurso deve ser convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, como já entendeu esta C. Câmara nos demais casos semelhantes, objetivando que se proceda a uma perícia circunstanciada, abrangendo todos os materiais fornecidos pela Recte., tanto quanto possível pelo seu exame físico, “in loco”, bem como utilizando-se das relações oficialmente fornecidas e respectivas Notas Fiscais emitidas pela Empresa, objeto dos processos conexos, a fim de bem identificar tais mercadorias.

(...)

Reunidos todos os processos envolvidos e previamente ao encaminhamento do assunto ao INT, deve ser dada ciência desta ✓

Processo nº : 10980.007900/96-14
Resolução nº : 302-1.289

Resolução à ora Recorrente, concedendo a ela prazo para que possa, querendo, oferecer quesitos a serem respondidos pelos Peritos do INT.

Concluída a diligência, do mesmo modo, deve ser dada ciência à Interessada, oferecendo à mesma a oportunidade de pronunciar-se a respeito, assim o desejando, resguardando-se, deste modo, o direito do Contribuinte ao contraditório e à ampla defesa."

Nessa moldura, entendo que este julgador, e seus pares, estão impossibilitados de julgar o presente recurso voluntário, até que seja satisfeita plenamente a diligência supramencionada.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator